



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3039, de 2023, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar que as empresas que ofereçam ou intermedeiem os contatos entre motoristas e clientes do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam obrigadas a oferecer “botão de pânico” e reconhecimento facial dos clientes do serviço.

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 3.039, de 2023, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar que as empresas que ofereçam ou intermedeiem os contatos entre motoristas e clientes do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam obrigadas a oferecer “botão de pânico” e reconhecimento facial dos clientes do serviço.

A proposição é formada por dois artigos. O primeiro acrescenta à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, o novel art. 11-C. O segundo artigo é a cláusula de vigência de 365 dias após a publicação oficial.

O proposto artigo 11-C determina que as empresas que ofereçam ou intermedeiem esse tipo de contato ficam obrigadas a:



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

- exigir o cadastramento prévio, com foto, cuja autenticidade deve ser garantida, do titular da conta e do cliente que fará uso efetivo do serviço de transporte;
- utilizar meio tecnológico hábil para realizar reconhecimento facial dos clientes do serviço antes do início de cada viagem; e
- oferecer meio tecnológico hábil para que motoristas e passageiros possam alertar quanto a eventos que atentem contra sua segurança (“botão de pânico”) durante a realização das viagens.

A matéria foi tramitada, inicialmente, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e, posteriormente, seguirá à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas perante a CCT no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Conforme os incisos I e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, bem como a assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

A proposição justifica sua iniciativa pela existência de eventos de violência, tanto de passageiros contra os condutores, mas também de condutores contra clientes, que, segundo o autor, demonstram claramente que as empresas prestadoras do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros poderiam envidar mais esforços para garantir a segurança dessas pessoas na ponta de seus serviços.

O projeto é meritório. No entanto, após diálogo com o setor, é possível concluir que a proposição ainda pode ser aprimorada visando garantir a segurança de todos sem gerar ônus demais para as partes. Nessa linha, denota-se que a imposição de obrigatoriedade de realização do reconhecimento



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

facial dos clientes do serviço antes do início de cada viagem não se afigura a medida mais adequada, pois, além de onerar as empresas prestadoras do serviço, pode ser considerado invasivo para o usuário, desestimulando a utilização do serviço. Além disso, a exigência de cadastramento prévio com foto já atende a essa necessidade.

Nessa linha, considero pertinente a supressão da imposição do reconhecimento facial acima mencionado.

Por oportuno, visando melhor organizar a proposição, os demais comandos serão relocados para o novo inciso IV, acrescido ao parágrafo único, do Art. 11-A, da Lei nº 12.587, de 2012, que determina a competência de regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros aos Municípios e ao Distrito Federal, neste caso dentro de sua competência legislativa sobre matérias de assunto local, a fim de se manter a capacidade de coercitividade da norma sem conflitar com as competências gerais dos Estados em matéria de Segurança Pública.

Ademais, a fim de facilitar aos usuários do serviço a identificação do veículo que lhes atenderá, considero relevante que os veículos utilizados portem sinal que comunique aos usuários seu uso na prestação do serviço. Essa medida é relevante especialmente em locais de grande fluxo de veículos, o que imputa aos passageiros um esforço gigantesco para localizar o veículo que lhe atenderá. Essa prática inclusive já é utilizada por muitos prestadores de serviço de transporte remunerado.

O uso crescente de dispositivos luminosos como sinal de identificação torna-se evidente. Há uma tendência entre esses profissionais de integrar sinalizações luminosas distintivas que atuam como sinal distintivo de identificação em seus veículos, proporcionando uma identificação visual eficaz. Essa prática, além de atender ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), que assegura o direito à informação clara e precisa, configura-se como uma medida de segurança. A clara identificação do veículo vinculado a uma empresa específica reforça a segurança, garantindo que os consumidores reconheçam facilmente os serviços prestados pelo veículo em questão.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.039, de 2023, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº - CCT**  
(ao PL nº 3.039, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 3.039, de 2023:

“Art. 1º .....

‘Art. 11-A. ....

.....  
*Parágrafo único.* ....

IV – exigência de que as empresas que ofereçam ou intermediem os contatos entre motoristas e clientes do serviço de que trata o inciso X do art. 4º ficam obrigadas a:

- efetuar, junto a plataforma do serviço, o cadastramento prévio do condutor com foto, além da apresentação da carteira nacional de habilitação válida;
- efetuar, junto a plataforma do serviço, o cadastramento prévio do cliente que fará uso efetivo do serviço de transporte com foto, ou registro na plataforma de documento de identificação válido com foto; e
- oferecer meio tecnológico hábil para que motoristas e passageiros possam alertar quanto a eventos que atentem contra sua segurança (“botão de pânico”) durante a realização das viagens.

Art. 11-B. ....

.....  
II - conduzir veículo:

- que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; e



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

- b) que porte sinal distintivo de identificação durante a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

..... ”” (NR)

**EMENDA N° - CCT**  
(ao PL nº 3.039, de 2023)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei (PL) nº 3.039, de 2023:

“Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar que as empresas que ofereçam ou intermedeiem os contatos entre motoristas e clientes do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam obrigadas a oferecer “botão de pânico” e que os veículos utilizados portem sinal distintivo de identificação”

Sala da Comissão,

**Senado CARLOS PORTINHO  
PL/RJ**